



PROCESSO Nº 0490962020-6

ACÓRDÃO Nº 010/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP.

Recorrida: ABATEDOURO ALÍPIO ELOI LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA
EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE.

Autuante: ANTÔNIO ANDRADE LIMA.

Relator: CONS.º SUPLENTE JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO

FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO. CRÉDITO
INEXISTENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO
HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

*A falta de documentação que dê sustentação ao crédito
tributário exigido conspira para a sua improcedência, em
razão de faltarem elementos probatórios que lhe confirmam a
liquidez e certeza.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do
relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e, quanto ao mérito, pelo
seu desprovidimento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou
improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000467/2020-
49, lavrado em 9 de março de 2020, contra a empresa ABATEDOURO ALÍPIO ELOI
LTDA, inscrito no CCICMS sob o nº 16.236.179-3, já qualificada nos autos, eximindo o
contribuinte dos ônus decorrentes do presente lançamento tributário.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na
forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de
videoconferencia, em 18 de janeiro de 2023.

18.01.2023



JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO
Conselheiro Relator Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE).

FLÁVIO LUIZ AVELAR DOMINGUES FILHO
Assessor

18.01.2023



PROCESSO Nº 0490962020-6

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: ABATEDOURO ALÍPIO ELOI LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE.

Autuante: ANTÔNIO ANDRADE LIMA.

Relator: CONS.º SUPLENTE JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO

FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO. CRÉDITO INEXISTENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

A falta de documentação que dê sustentação ao crédito tributário exigido conspira para a sua improcedência, em razão de faltarem elementos probatórios que lhe confirmem a liquidez e certeza.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000467/2020-49, lavrado em 9 de março de 2020, em desfavor da empresa **ABATEDOURO ALÍPIO ELOI LTDA**, Inscrição Estadual nº 16.236.179-3, relativamente a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2018 e 2019, consta a seguinte denúncia:

CRÉDITO INEXISTENTE >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao

18.01.2023



utilizar indevidamente crédito fiscal de ICMS sem amparo documental.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: Análise do Regime Especial aquisição de bovinos para abate - foi constatado que a firma beneficiária: Situação I - Deu entrada em aquisições de bovinos sem que houvesse a emissão de notas fiscais acobertando as operações; Situação II - As quantidades/ valores de Guias de Trânsito Animal foram menores que as quantidades/valores de notas fiscais - conforme planilha demonstrativa que integra o processo administrativo tributário.

Foram dados como infringidos os seguintes dispositivos legais:

Infração Legal	Cometida/Diploma	Penalidade Proposta/ Diploma Legal
Crédito inexistente Art.72 e 73 c/c art. 77 do RICMS-PB		Art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96
Falta de recolhimento do ICMS Art. 106 do RICMS/PB		Art. 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96.

O crédito tributário exigido foi de **R\$ 346.900,00** (Trezentos e quarenta e seis mil e novecentos reais), sendo **R\$ 173.450,00** (Cento e setenta e três mil, quatrocentos e cinquenta reais) de ICMS e igual valor de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, em 3 de novembro de 2020, por meio de Aviso de Recebimento - AR (fl.20), a autuada apresentou reclamação, em 27 de novembro de 2020 (fls. 23-84) por meio da qual em sua defesa:

- Relata que o auditor fiscal não entendeu a utilização da reclassificação da mercadoria com CFOP 5926 (Lançamento efetuado a título de reclassificação de mercadoria decorrente de formação de kit ou de sua desagregação) como uma operação correta, onde há a transformação de bois vivos em peças de bovinos para vendas, após o abate dos animais;

- Explica que as acusações tomaram como notas de entradas de bovinos, as notas de reclassificação de mercadorias - CFOP 5926, conforme

18.01.2023



evidenciado em planilha demonstrativa entre as entradas de gado bovino e Guias de Trânsito Animal - GTAs;

- Como prova, junta planilha explicativa, GTAs e notas fiscais de entradas de bovinos, notas de reclassificação de mercadorias do período;

- Ao final, requer e espera a revisão dos motivos que serviram de base para o presente lançamento, para acolhimento dos argumentos apresentados.

Ausente informe de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 85) e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal, **Graziela Carneiro Monteiro**, que decidiu pela improcedência do feito fiscal, com recurso de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do art. 80, §1º, I, da Lei nº 10.094/2013 (fls. 88-94), nos seguintes termos:

CRÉDITO INEXISTENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. AUSÊNCIA ELEMENTOS PROBANTES POR PARTE DA AUDITORIA. INFRAÇÕES NÃO CONFIGURADAS.

Crédito Inexistente e Falta de Recolhimento do ICMS

- Infrações fiscais não caracterizadas.

- A Fiscalização não apresentou elementos mínimos de provas para garantir a materialidade das acusações dispostas na exordial, o que torna o crédito tributário ilícido e incerto, além de tolher da atuada o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância por meio do seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 3 de outubro de 2021 (fl.97), a atuada não apresentou Recurso Voluntário.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO



Em exame o recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000467/2020-49, lavrado em 9 de março de 2020, em desfavor da empresa **ABATEDOURO ALÍPIO ELOI LTDA**, Inscrição Estadual nº 16.236.179-3, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

1ª Acusação: Crédito Inexistente

Nesta acusação, o contribuinte foi autuado pela fiscalização por utilizar crédito fiscal inexistente, nos meses de abril e outubro de 2018 e janeiro, março, abril, maio, julho, setembro e outubro de 2019, conforme demonstrativos (fls.05-13).

Com efeito, ao se abordar a questão do crédito fiscal, o aproveitamento deste crédito está condicionado ao valor do imposto consignado no documento fiscal, sendo este o instrumento que comprova a realização da operação, identificando sua natureza, a origem e destino das mercadorias, o regime de tributação e o valor da operação com o respectivo destaque do imposto, que será o valor a ser compensado como crédito fiscal. Neste sentido, assim, estabelece o art. 77 do RICMS/PB, verbis:

Art. 77. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos neste Regulamento.

A julgadora da instância singular se manifestou pela improcedência desta acusação em virtude de o demonstrativo fiscal não se fazer acompanhar de documentos que lhe conferissem veracidade, tendo consignado em sua sentença:

"Data vênia, vislumbra-se que o autor do feito fiscal apresentou somente as planilhas às fls. 5 a 13, indicando totalizadores de cabeças de gado e a planilha demonstrativa das diferenças entre as entradas e as GTA's, não especificando quais seriam notas fiscais e quais as GTA's que deram ensejo ao crédito inexistente e ao não recolhimento do ICMS".

Ato contínuo destaca a ilustre julgadora:

"Assim, entendo que não há nos autos os documentos necessários para embasar as acusações fiscais, e, portando, no meu entender, as ilações fiscais não possuem materialidade

18.01.2023



suficiente para sua manutenção, pois conforme art. 56, Parágrafo Único da Lei do PAT, à parte interessada incumbe o direito de provar, não o fazendo, suportará as consequências”.

De fato, entendo que não há reparos a fazer quanto à decisão da nobre julgadora, pois a apresentação de demonstrativos sem respaldo documental não garante a certeza e liquidez do crédito tributário, por falta de elementos que atestem a sua veracidade.

Assim, só nos resta a ratificar a referida decisão para considerar improcedente da acusação em comento.

2ª Acusação: Falta de Recolhimento do ICMS

Quanto a esta denúncia, a fiscalização apurou diferença a recolher, nos meses de fevereiro, março, julho, setembro e dezembro de 2018, bem como nos meses de fevereiro, maio, agosto e dezembro de 2019, levantando a ocorrência de entradas de bovinos sem emissão de nota fiscal e diferenças verificadas entre as quantidades existentes nas Guias de Trânsito Animal - GTAs e nas Notas Fiscais, conforme demonstrativos (fls. 05-13).

Da mesma forma que na denúncia anterior, o lançamento foi considerado improcedente na instância singular por falta de documentação que comprovasse o crédito tributário levantado, aliás, a documentação fiscal não apresentada pela auditoria maculou o feito fiscal em sua integralidade.

Convém, destacar por oportuno, o seguinte trecho da decisão:

“ ... sem demonstrar quais as notas fiscais e as GTA´s que deram ensejo ao crédito inexistente e ao **não recolhimento do ICMS**, o que reforça o comprometimento da denúncia, pois a falta de instrução processual cerceia o direito de defesa do contribuinte, e contamina o crédito tributário em sua integralidade, repiso, pela sua incerteza e iliquidez.”. **(g. n.)**

Tem-se, portanto, que a fragilidade na instrução processual, aqui de forma particular, a ausência de documentação fiscal indispensável a manutenção da exigência fiscal, é tema recorrente no Conselho de Recurso Fiscal, a exemplo do Acórdão nº 0074/2019, da lavra do Conselheiro Sidney Watson Fagundes da Silva:



FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

A **ausência de provas suficientes** para garantir ao contribuinte exercer seu direito de defesa de forma ampla acarretou a sucumbência do crédito tributário relativo à denúncia de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição. (g. n.)

Erro na descrição do ato infracional gerou a nulidade da acusação fundamentada no suprimento irregular de caixa.

Processo nº 0651592014-8. SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Pelo exposto, ratifico a decisão de primeira instância, em sua integralidade, para declarar improcedente a acusação por inexistência de material probante que dê a devida sustentação ao crédito tributário levantado.

Pelo que foi apresentado,

VOTO pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000467/2020-49, lavrado em 9 de março de 2020, contra a empresa ABATEDOURO ALÍPIO ELOI LTDA, inscrito no CCICMS sob o nº 16.236.179-3, já qualificada nos autos, eximindo o contribuinte dos ônus decorrentes do presente lançamento tributário.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara, Sessão realizada através de videoconferência, em 18 de janeiro de 2023.

18.01.2023



José Erielson Almeida do Nascimento
Conselheiro Relator suplente